

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

Processo: 09000.029746/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevador acessível e escada rolante. Com fornecimento de materiais, peças e equipamentos novos originais/genuínos e/ou recomendado pelo fabricante sem perda de qualidade, com execução mediante o regime de empreitada por Preço Global.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA, CNPJ 21.633.171/0001-28, com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela PREGOEIRA da Comissão Permanente de Licitação vinculada à AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER, que habilitou a empresa MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO nº 142/2020 nos autos do Processo Licitatório supracitado.

Esta PREGOEIRA foi nomeada para condução do procedimento licitatório, através do Decreto 8.936 de 10 de Agosto de 2020 pelo Prefeito de Maceió.

I. DAS PRELIMINARES

Verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, admissibilidade e tempestividade.

II. DOS FATOS

No dia 10 de dezembro 2020 foi reaberta a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº142/2020, conforme a Ata de Realização do Pregão registrada de forma pública através do sistema Comprasnet, após a análise da proposta readequada e documentos de habilitação anexados pela primeira colocada, onde registramos que a mesma cumpriu todas as exigências contidas no instrumento convocatório, sendo devidamente habilitada no certame.

Resumidamente, sob os argumentos de que não houve demonstração contábil válida de acordo com a legislação, a empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA questiona:

" que o documento apresentado pela requerida, sendo este, o balanço patrimonial da mesma, uma vez que esta não apresenta sua totalidade informacional requerida no subitem supracitado e, principalmente, pelo fato da mesma não apresentar a assinatura em auto relevo da JUCEB, presentes em todas as faixas documentais emitidos por parte deste Órgão".

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em sua peça recursal, a recorrente questiona a autenticidade do balanço patrimonial apresentado pela requerida, conforme abaixo, in verbis:

"a requerente viera por meio desta peça processual questionar o documento apresentado pela requerida, sendo este, o balanço patrimonial da mesma, uma vez que esta não apresenta sua totalidade informacional requerida no subitem supracitado e, principalmente, pelo fato da mesma não apresentar a assinatura em auto relevo da JUCEB, presentes em todas as faixas documentais emitidos por parte deste Órgão, fato que pode ser evidenciado por esta comissão, porventura, ao analisarem o balanço patrimonial apresentado pela requerente face aos documentos apresentados pela requerida. Ocorrido que põe em questão a autenticidade do documento apresentado pela atual habilitada, culminando na sua inabilitação caso a mesma não apresente comprovação de que este documento fora protocolado pela Junta Comercial do Estado da Bahia e o porque que este documento não possui sua assinatura de auto relevo, ora apresentados em todos os demais documentos fornecidos por esta entidade".

O subitem 17.1.4.2.1 do referido edital exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei:

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou
- b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante

IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer a recorrente: "admita-se a inabilitação da atual habilitada, e dê prosseguimento no certame, convocando a próxima licitante na fase seguinte da licitação."

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, lembramos que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios que, legalmente, regem a matéria.

Segundo a Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Dessa forma, ao cotejarmos a regra editalícia com o balanço patrimonial enviado pela licitante classificada em primeiro lugar, concluímos pela comprovação de seu cumprimento aos requisitos exigidos no subitem 17.1.4.2.1 b) sem quaisquer necessidades de se exigir comprovações além dos já estabelecidos pelo edital por não restar dúvidas quanto a veracidade do documento apresentado.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, estava registrado na junta comercial competente, bem como estava assinada pelo contador da empresa, de acordo com a legislação vigente. Assim, concluo não haver razoabilidade em exigir documentos complementares no caso em tela.

No entanto, por ocasião do recurso interposto, a recorrida apresentou juntamente à suas contrarrazões, a CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL da JUCEB a título de documentação complementar, onde encontram-se registradas as informações que transcrevo abaixo:

" informamos que consta nesta Junta comercial do estado da Bahia, autenticação de registro de livro diário da sociedade Manutecnica Manutenção Ltda, com número da autenticação 190240741 data 12/03/2020, ordem 20, folhas 669, período de 01/01/2019 a 31/12/2019."

Salientamos que a autenticidade da Certidão Específica foi comprovada junto ao site oficial por meio do número de protocolo e chancela contidos na própria certidão, onde podemos obter a validação do documento conforme consta nos autos.

Assim, com base nas informações acima, tal confirmação corrobora com a análise e aceitação do Balanço Patrimonial apresentado pela primeira colocada quando de sua habilitação. Não restando dúvida de que o documento em questão fora protocolado pela Junta Comercial do Estado da Bahia estando portanto válido para fins de habilitação no certame.

VII. DA DECISÃO

Com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa REFORMAR ELEVADORES LTDA, e no mérito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente tomada por esta Pregoeira, permanecendo HABILITADA ao seguimento do certame a empresa MANUTECNICA MANUTENCAO LTDA, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Maceió, 21 de dezembro de 2020

Elizame Guedes Evangelista
Pregoeira/ARSER
Matrícula 932340-6

Fechar